



**Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito**

LEI MUNICIPAL Nº. 319, DE 31 DE JULHO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO
DO CACS-FUNDEB, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL
Nº. 261/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARROQUINHA, ESTADO DO
CEARÁ,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – ALTERAR a composição do CACS-FUNDEB, criado pela Lei Municipal nº. 261/2007, observada a composição mínima, conforme Portaria FNDE nº. 430/2008, como se indica:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º - Integrarão, ainda, o Conselho Municipal do FUNDEB, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 2º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

Art. 2º - Estão impedidos de integrar o Conselho CACS-FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atua o respectivo Conselho.

§ 1º - O Conselho do FUNDEB terá um presidente e, opcionalmente, um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestor dos recursos do Fundo.

§ 2º - Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar à presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do Conselho, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou

II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

Art. 3º - Os Conselheiros titulares e suplentes serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 24, § 3º da Lei 11.494/2007, nos seguintes termos:

a) pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação e Cultura, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

b) pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes, processo eletivo organizado para esse fim;

c) pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, quando houverem, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim.

Parágrafo único - A indicação e a nomeação dos conselheiros e suplentes deverá ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;

II- imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

Art. 4º - Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta Lei.

§ 1º - Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III- outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do conselho.

§ 2º - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 3º - O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

§ 4º - Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, o Executivo deverá exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o art. 1º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 5º - Nas hipóteses previstas no § 1º deste Artigo, deverá ser exigido dos órgãos e entidades competentes, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§ 6º - O ato legal de nomeação dos membros do Conselho, observado o disposto no Art. 2º, deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 7º - Os documentos de que tratam os §§ 4º e 5º deste Artigo deverão ser arquivados junto ao órgão gestor do Fundo, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros do FUNDEB, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 5º - Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução, por igual período.

§ 1º - É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer destes dois mandatos.

§ 2º - Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§ 3º - O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

Art. 6º - O cadastramento do Conselho do FUNDEB pelo Poder Executivo Municipal, previsto no art. 24, § 10 da Lei nº. 11.494/2007, dar-se-á mediante utilização do Sistema CACS-FUNDEB, mantido pelo FNDE e disponibilizado no sítio [www.fnde.gov.br.](http://www.fnde.gov.br), observadas as normas próprias.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

Art. 7º Os dados cadastrais registrados no Sistema CACS-FUNDEB, relativos aos nomes dos conselheiros, aos segmentos sociais representados, aos meios de contato com o Conselho e à vigência dos seus mandatos, serão disponibilizados no sítio www.fnde.gov.br, para consulta pública.

Art. 8º - Cabe à Secretaria de Educação e Cultura do Município, ou órgãos equivalentes, manter atualizados os dados cadastrais do Conselho no Sistema CACS-FUNDEB, visando a garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública, indispensáveis à concessão e manutenção de apoio financeiro no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, em face das disposições da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art. 9º - Incumbe ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho do FUNDEB.

§ 1º - O exercício do mandato de conselheiro não será remunerado pelo Município, sendo considerada atividade de relevante interesse social.

§ 2º - O Município poderá disponibilizar ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 10 - Ficam expressamente revogados os Art. 2º; 3º; 4º; 6º; 7º; 12 e 14 da Lei Municipal nº. 261/2007 e demais disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, aos 31 de julho de 2009.


ADEMAR PINTO VERAS
Prefeito Municipal